

Acórdão: 15.210/01/3^a
Impugnação: 40.010102931-41
Impugnante: Posto Prudente de Moraes Ltda
PTA/AI: 01.000137331-40
Inscrição Estadual: 536.414109.0027 (Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - Constatada a aquisição de mercadoria (óleo diesel) desacobertada de documento fiscal. Infração comprovada mediante confronto entre as quantidades lançadas no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis e as notas fiscais escrituradas no LRE. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e MR. Entretanto, a Multa Isolada deve ser excluída por errônea capitulação legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de 10.000 litros de óleo diesel no dia 29.06.2000 e outros 10.000 litros no dia 13.07.2000, desacobertados de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/61.

DECISÃO

A acusação fiscal versa sobre aquisição de 20.000 litros de óleo diesel (10.000 em 29.06.00 e 10.000 em 13.07.00), desabrigados de documento fiscal, tendo em vista que tais quantidades foram levadas a registro no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, porém não foram apresentadas ao Fisco e nem registradas em LRE as notas fiscais correspondentes a tais aquisições.

A cópia do LMC referente ao dia 29.06.00 (fl. 09) indica que, naquela data, foram adquiridos 20.000 litros de óleo diesel, tendo sido registrada em LRE apenas o documento fiscal relacionado a 10.000 litros (Nota Fiscal 363075 - fl. 06).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também em 13.07.00, o LMC aponta o recebimento de 20.000 litros de óleo diesel (fl. 23), sendo escriturada a penas a NF 369516 (fl. 07), correspondente a 10.000 litros.

As entradas desacobertadas, ao contrário do entendimento da Impugnante, não se referem às quantidades constantes das notas fiscais 363075 e 369516, cópias anexas aos autos, já que estas foram escrituradas em ambos os livros, mas sim às quantidades lançadas no LMC, nos dias 29.06.00 e 13.07.00, para as quais não foram apresentadas e nem registradas no LRE, as notas fiscais correspondentes.

Convém ressaltar que o Fisco considerou a observação feita pelo Contribuinte às fls. 23 e, como a nota fiscal 369516 contém 10.000 litros, cobrou-se tão somente a diferença entre esta quantidade e o total de litros recebidos no dia 13.07.00.

Há de prevalecer as quantidades lançadas no LMC, eis que este é livro fiscal obrigatório, previsto na legislação tributária vigente (art. 27, inciso VII, do Anexo VII do RICMS/96) e deve espelhar a real movimentação de combustíveis diariamente comercializados.

Por outro lado, verifica-se que, na hipótese de exclusão dos primeiros 10.000 litros adquiridos sem documento fiscal, a Autuada sequer teria óleo diesel para comercialização no período de 07.07.2000 a 10.07.2000, período em que comercializou aproximadamente 7.300 litros de óleo diesel.

Assim, tendo em vista restar caracterizado que a mercadoria entrou no estabelecimento desacobertada de documento fiscal e, obviamente, sem a comprovação da retenção e recolhimento do imposto, legítima a exigência do ICMS devido a este Estado e a Multa de Revalidação a ele inerente.

Contudo, merece ser revisto a cominação da Multa Isolada que, segundo a capitulação constante do Auto de Infração seriam aquelas previstas nos inciso II e XII do art. 55, da Lei nº 6763/75, sendo a primeira aplicável aos casos de comprovação de saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal e a segunda, por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal.

Ao que se vê, ambos os dispositivos mencionados no AI são incompatíveis com a acusação fiscal, que versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cuja penalidade aplicável é aquela prevista no inciso XXII do mesmo artigo 55, razão pela qual deve tal parcela ser excluída do montante do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a Multa Isolada, por errônea capitulação. Participaram do julgamento, além do signatário, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RC

CC/MG